



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO



PROCESSO nº 000306-31.2011.5.10.0000 SLAT
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
AUTOR : UNIÃO

Procurador : Mário Luiz Guerreiro

RÉU : JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

INTERESSADO : INFINITY AGRÍCOLA S/A

Advogado: Antony Araújo Couto

INTERESSADO: SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

INTERESSADO: COORDENADOR DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO
MÓVEL DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

INTERESSADO: CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO
DO TRABALHO ESCRAVO

DECISÃO

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001029-41-2011-5-10-0020, impetrado por INFINITY AGRÍCOLA S/A, concedeu liminar com a seguinte motivação:

“Pelo direito demonstrado através de documentos anexados aos autos (Termo de Interdição, Relatório Técnico ao Termo de Interdição e Ata de Reunião - fls. 186/191), tem-se como certa a aparência do bom Direito (*fumus boni juris*), uma vez que as autoridades coatoras extrapolaram os limites de sua competência ao interditar os trabalhos de corte manual de cana em todas as frentes de trabalho da propriedade, e ao determinar a rescisão indireta dos contratos de trabalho, quando poderiam apenas propor as ditas medidas, conforme determina o art.18, inciso XIII, do Decreto nº 4.552/2002.

O outro requisito fundamental para a concessão de medida liminar, qual seja, o *periculum in mora*, que é o perigo de lesão do direito pela irreversibilidade do provimento judicial pretendido, encontra-se presente neste caso, uma vez que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar sérios prejuízos à atividade econômica da impetrante, bem como a inclusão indevida do seu nome na chamada "lista suja" poderá gerar efeitos devastadores em sua reputação. Ademais não se vislumbra a existência de prejuízos em se determinar que o nome da impetrante não seja incluído em qualquer cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, até o julgamento final do *mandamus*.

Portanto, estão presentes as duas condições justificadoras das medidas liminares: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*,

razão pela qual DEFIRO a liminar requerida, para DETERMINAR às autoridades coatoras o cumprimento das medidas abaixo elencadas, até o trânsito em julgado do presente mandamus:

- 1) a suspensão do "Termo de Interdição nº 3032673007-2011";
- 2) a suspensão do "Relatório Técnico ao Termo de Interdição nº 3032673007-2011";
- 3) a suspensão da ordem de rescisão indireta dos contratos de trabalho; e
- 4) que se abstenham de incluir o nome da Impetrante no "Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo".

A União, por sua vez, com fulcro no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.437/1992, busca a suspensão da aludida liminar, anexando os documentos de fls. 31/841. Além de defender a competência da Vara do Trabalho de Naviraí-MS para apreciar o *mandamus*, assevera que a manutenção da liminar "constitui flagrante ilegitimidade, e que causa lesão à ordem e à saúde pública" (fls. 30).

É o relatório.

DECIDO

De plano, consigno o meu entendimento pessoal acerca da incompetência funcional de magistrado do TRT da 10ª Região para decidir o mandado de segurança impetrado, considerando que a documentação acostada (fls. 239 e 242) revela que apenas a Dra. Camilla de Vilhena Bemergui, Coordenadora do Grupo Especial de Fiscalização, atuando na cidade de Naviraí-MS, é quem expediu os atos impugnados. Portanto, s.m.j., a competência seria da Vara do Trabalho de tal cidade.

Também consigno a minha estranheza com a utilização da via eleita. Como é sabido, o mandado de segurança não comporta dilação probatória e os temas em exame estão a reclamar intensa apuração e confrontação, aliás, conforme implicitamente admite a empresa impetrante ao clamar pela observância do contraditório e da ampla defesa.

Para além, não vislumbro presentes os requisitos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica da pretensão, ao menos na extensão expressada pela Exma. Juíza de primeiro grau.

O esforço no combate ao regime de trabalho análogo ao de escravo deve reunir todos os segmentos da sociedade organizada e o valor a ser considerado, sem nenhuma dúvida, é o da preservação do trabalhador.

E, no caso concreto, sem que isso implique julgamento antecipado, não vislumbro qualquer ilegalidade nas condutas dos órgãos fiscalizadores, visto que pautadas no ordenamento legal e na preservação da dignidade da pessoa humana. Por exemplo, o art. 161 da CLT autoriza a interdição de estabelecimento que "demonstre grave e iminente risco para o trabalhador". Ademais e não menos importante observo que as condições de trabalho degradantes foram confirmadas também por outros Auditores-Fiscais do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Por fim, forçoso considerar que o deferimento da liminar deferida em sede de mandado de segurança e ora atacada ensejou a manutenção da condição de trabalho inconcebíveis



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**



para oitocentos e vinte e sete (827), sendo duzentos e oitenta e cinco (285) indígenas e quinhentos e quarenta e dois (542) migrantes de Minas Gerais e Nordeste, expondo-os à situação de grave risco à saúde e segurança.

Tudo sopesado, defiro o pedido da União para suspender o ato concessivo de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0001029-41-2011-5-10-0020.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, pelo modo mais célere, do inteiro teor da presente decisão à Exma. Juíza Titular da MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Intimem-se a Autora e os Interessados.

Brasília, 13 de julho de 2011 (4ª).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Presidente e Corregedor do TRT10